



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.294 - RS (2014/0083272-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CAULESPAR S/A
RECORRIDO : CENTRO SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO : GRATO AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDO : GRAZZIOTIN FINANCIADORA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
RECORRIDO : GZT - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO : TREVI PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDO : V R GRAZZIOTIN S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684.

4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois *"o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei n. 8.213)"*. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

5. A análise da legislação de regência (art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, c/c o art. 28, § 9º, "s", da Lei 8.212/91) impõe conclusão no sentido de que o auxílio-creche (da mesma forma que o reembolso-creche) não integra a base de cálculo do FGTS. A suposta distinção entre o reembolso-creche (que não integra o salário de contribuição em razão de expressa previsão legal) e o auxílio creche, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária, não encontra amparo na jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, que se firmou no sentido de que "*o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição*" (Súmula 310/STJ). Assim, a alegada distinção no que se refere à forma pela qual o empregado auferir a verba — na forma de reembolso ou auxílio —, por si só, não justifica a adoção de regime diverso.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.294 - RS (2014/0083272-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CAULESPAR S/A
RECORRIDO : CENTRO SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO : GRATO AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDO : GRAZZIOTIN FINANCIADORA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
RECORRIDO : GZT - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO : TREVI PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDO : V R GRAZZIOTIN S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BOTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE.

1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.

2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, tão somente para fins de prequestionamento.

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação dos artigos 535 do CPC, 15 da Lei 8.036/90, 457 e 458 da CLT, sob a alegação de que: a) o Tribunal de origem deixou de analisar a violação aos artigos 457 e 458 da CLT, mesmo após a oposição dos embargos de declaração; b) deve incidir a contribuição devida ao FGTS sobre às verbas pagas ao empregado doente/acidentado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho; c) o auxílio creche integra a remuneração ou salário do empregado, devendo incidir o FGTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contrarrazões ao recurso especial sustentam os recorridos: a) ausência de violação ao artigo 535 do CPC, pois o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os fundamentos do recurso quando um deles mostra-se suficiente para fundamentar a sua decisão; b) as verbas pagas ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento possui natureza indenizatória, não incidindo FGTS.

O recurso especial foi admitido conforme decisão de fl. 565 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.294 - RS (2014/0083272-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.
3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684.
4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois *"o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei n. 8.213)"*. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.
5. A análise da legislação de regência (art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, c/c o art. 28, § 9º, "s", da Lei 8.212/91) impõe conclusão no sentido de que o auxílio-creche (da mesma forma que o reembolso-creche) não integra a base de cálculo do FGTS. A suposta distinção entre o reembolso-creche (que não integra o salário de contribuição em razão de expressa previsão legal) e o auxílio creche, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que *"o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição"* (Súmula 310/STJ). Assim, a alegada distinção no que se refere à forma pela qual o empregado auferir a verba — na forma de reembolso ou auxílio —, por si só, não justifica a adoção de regime diverso.
6. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cinge-se a controvérsia em torno dos seguintes pontos: (a) suposta ofensa ao artigo 535 do CPC; (b) os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se inserido ou não na base de cálculo do FGTS; (c) inclusão ou não do auxílio creche na base de cálculo do FGTS.

Suposta ofensa ao artigo 535 do CPC

Inicialmente cumpre enfrentar a preliminar de violação do artigo 535 do CPC. Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo claro e fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Ressalte-se que houve expresso pronunciamento acerca da incidência dos primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença na base de cálculo do FGTS. Havendo fundamentação adequada, com menção à legislação pertinente, não ficando caracterizada a existência de vício.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

FGTS

O art. 7º, III, da Constituição Federal estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste *"em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada"* (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008 - p. 1266).

Trata-se de um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança para este, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. (MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do FGTS. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010 - p. 27).

Vale destacar que o FGTS não possui caráter de imposto e nem se equipara à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista.

O fato de o Estado fiscalizar e garantir esse direito, com vistas a efetivação regular dos depósitos não transmudam em sujeito ativo do crédito dele proveniente. O Estado intervém para assegurar o cumprimento da obrigação por parte da empresa, em proteção ao direito social do trabalhador.

Assim, não se cuida de imposto e nem de contribuição previdenciária, não sendo possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

A propósito destaca-se precedente do STF:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. **Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador**, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 02/02/1993, DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) **(grifou-se)**

Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença

Nos termos do art. 60, *caput*, da Lei 8.213/91, "*o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz*" (com redação dada pela Lei 9.876/99).

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99).

Acerca da incidência do FGTS, vale destacar que o artigo 15 da Lei 8.036/1990, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§ 5º O depósito de que trata o **caput** deste artigo **é obrigatório** nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e **licença por acidente do trabalho. (grifou-se)**

O artigo 28, inciso II do Decreto 99.684/90, no mesmo sentido impõe a obrigatoriedade de realização do depósito do FGTS na hipótese de interrupção do contrato de trabalho decorrente de licença para tratamento de saúde de até 15 dias. Nesses termos:

Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

(...)

II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; (grifou-se)

No âmbito doutrinário Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois *"o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei n. 8.213)"* (ob. cit. pág. 123).

Nesse contexto, a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, por expressa previsão, integra a base de cálculo do FGTS.

Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

Assim, merece ser reformado o acórdão recorrido quanto a esse ponto.

Do auxílio creche

Outrossim, no que se refere ao auxílio creche a Constituição Federal no seu artigo 7º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXV previu entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a assistência gratuita aos filhos e dependentes em creches e pré-escolas.

O objetivo do instituto é ressarcir despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza.

No que se refere à incidência do auxílio creche na base de cálculo do FGTS, verifica-se que o artigo 28, § 9º, "s", da Lei 8.212 expressamente exclui o reembolso creche da base de incidência, confira-se:

Art. 28, § 9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e **o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. (grifou-se)**

A propósito, esclarece Sérgio Pinto Martins: *"O FGTS não incide sobre o reembolso-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observando o limite máximo de 6 anos de idade quando devidamente comprovados as despesas realizadas"* (ob. cit. pág. 157).

Vale destacar que a Fazenda Nacional, há muito, aponta a distinção entre o reembolso-creche (que não integra o salário de contribuição em razão de expressa previsão legal) e o auxílio creche, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Contudo, essa argumentação não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que *"o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição"* (Súmula 310/STJ).

Assim, a alegada distinção no que se refere à forma pela qual o empregado aufere a verba — na forma de reembolso ou auxílio —, por si só, não justifica a adoção de regime diverso.

Ressalte-se que, em vários precedentes desta Corte anteriores à edição da súmula referida, os conceitos se misturam, como ocorre nos precedentes citados a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.
2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT).

3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86).

4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 267.301/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 219)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ. ININCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. Consoante reconhecido pelo próprio Ministro da Previdência Social (Parecer CJ/n. 57/96), o reembolso-creche previsto na Portaria MTb. 3.296/86 não integra o salário de contribuição, sendo inequívoco a natureza indenizatória da verba.

2. Verba honorária. O recorrente não tem legítimo interesse de impugnar a parte da decisão que lhe foi favorável.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 228.815/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 243)

Destarte, não obstante a maximização das hipóteses de incidência do FGTS constitua princípio que atende à sua finalidade precípua, não se justifica afastar a sua incidência em relação ao "*reembolso-creche*" e determinar a sua incidência sobre o "*auxílio-creche*", quando o pagamento da verba — independentemente da forma — ocorra em conformidade com a legislação trabalhista.

Além disso, em que pese a distinção procedimental sustentada pela Fazenda, tanto o auxílio creche quanto o reembolso creche possuem a mesma finalidade, ressarcir a trabalhadora pelos gastos efetuados com a creche dos seus filhos menores de 6 anos, em virtude de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT.

Ressalte-se que o FGTS destina-se a garantir o tempo de serviço do trabalhador, no caso do auxílio creche esse requisito não está presente, na medida que destina-se a reembolsar o trabalhador das despesas que o mesmo teve que efetuar em virtude do não oferecimento da creche por parte do empregador.

Dessa forma, a análise da legislação de regência (art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, c/c o art. 28, § 9º, "s", da Lei 8.212/91) impõe conclusão no sentido de que o auxílio-creche (da mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma que o reembolso-creche) não integra a base de cálculo do FGTS.

Quanto aos ônus sucumbenciais, merece ser mantido o montante fixado no acórdão (e-STJ fl. 473). Contudo, configurada a sucumbência recíproca, impõe-se o rateio, na mesma proporção, admitida a compensação (Súmula 306/STJ).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0083272-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.448.294 / RS

Números Origem: 200671040069224 50069685420114047104 RS-200671040069224
RS-50069685420114047104 TRF4-200671040069224

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CAULESPAR S/A
RECORRIDO	: CENTRO SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	: GRATO AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDO	: GRAZZIOTIN FINANCIADORA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
RECORRIDO	: GZT - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO	: TREVI PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDO	: V R GRAZZIOTIN S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO BOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RENATO CESAR GUEDES GRILO**(PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - LC 73/93), pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.